



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004442/96-57  
Recurso nº. : 115.729  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : 2A ENGENHARIA ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.268

IRPJ – MULTA – CANCELAMENTO – Cancela-se a multa imposta ao contribuinte com base no artigo 3º da Lei n. 8.846/94, tendo em vista sua revogação pelo art. 82 da Lei n. 9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2A ENGENHARIA ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 SET 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004442/96-57  
Acórdão nº. : 102-43.268  
Recurso nº. : 115.729  
Recorrente : 2A ENGENHARIA ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.01/03), lavrado para cobrar a multa , no valor de 1.108,86 UFIR's, prevista nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.846/94, por ter a autuada vendido mercadorias e/ou produtos e prestado serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes.

Realizando visita fiscal ao estabelecimento da empresa autuada, a fiscalização procedeu a uma auditoria das disponibilidades, levantando o total de numerário do dia. Comparando-se este valor com o montante de notas fiscais emitidas até o momento da visita, encontrou-se o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), relativos à receita percebida sem a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes sobre esse montante, tendo sido aplicada a multa percentual de 300%, obtendo-se o valor de 1.108,86 UFIR's.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, baseada nas seguintes alegações:

a) que, não tendo operado e nem vendido qualquer mercadoria no período de 13.06.96 a 26.06.96, não poderia ter emitido nenhuma nota fiscal;

b) que o fiscal, inconformado com a informação, exigiu que fosse emitida uma nota fiscal no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), sem especificar a quem foi vendido o serviço;

c) que a arbitrariedade do fiscal colocou a empresa-contribuinte numa posição de sonegadora, sem que existisse prova alguma da ocorrência da infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004442/96-57  
Acórdão nº. : 102-43.268

d) requerendo, por fim, a improcedência do auto de infração, pois este não se baseia em fatos, mas em suposições.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob as seguintes razões:

a) que a autuação em análise fundamenta-se na falta de emissão de nota fiscal no efetivo momento da operação, conforme o estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.846/94, estando caracterizada em seu art. 2º a omissão de receita ou de rendimento praticada pela autuada;

b) que, para efeitos da legislação de imposto de renda e das contribuições sociais citadas, a emissão de nota fiscal deverá ocorrer no momento da realização da operação;

c) que a autuação lavrada refere-se ao não cumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, sujeitando-se à penalidade de 300% sobre o valor das operações em que não ocorreu a imediata emissão de notas fiscais;

d) por fim, que a existência de uma disponibilidade na empresa no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) constituiu-se num indício de que houve uma operação comercial, cabendo ao autuado comprovar, através de elementos válidos, que a disponibilidade encontrada não se originou de operação comercial.

Intimado da Decisão nº 10812/97, de 17.07.97, a empresa-contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 19/21), no qual solicita o arquivamento da autuação, alegando o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004442/96-57  
Acórdão nº. : 102-43.268

a) que, conforme já anteriormente esclarecido, no período de 13.06.96 a 26.06.96, não efetuou qualquer operação comercial;

b) que, por sugestão do próprio fiscal, emitiu a nota fiscal 0251, no sentido de que, a pedido do mesmo, justificasse sua visita à sede da autuada;

c) que, pelas normas estabelecidas pela própria Prefeitura Municipal de Salvador, a nota fiscal em foco foge aos aspectos legais, não se podendo admitir a emissão de nota fiscal fora de sua dimensão legal;

d) que a argumentação do Exmo. Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Salvador em sua decisão, diverge da realidade dos fatos, uma vez que a empresa autuada efetua a cobrança de todos os serviços que presta através de cobrança bancária, não mantendo nenhum numerário em "caixa", nem mesmo possuindo "cofre" em sua sede, conforme declaração (fls.21) apresentada pela Contadora da empresa autuada;

e) qual o meio de se provar a existência de um numerário em cofre, se a cobrança de suas operações comerciais ocorrem através de cobrança bancária;

f) por fim, reconhece sua "ingenuidade" ao atender a sugestão do fiscal, declarando, como expressão de verdade, que tal autuação não lhe parece configuração de dolo ou maneira de fugir ao fisco.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor do crédito tributário ser inferior ao limite mínimo para apresentação de contra-razões, nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Portaria MF 189/97, deixou de oferecer contra-razões ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004442/96-57  
Acórdão nº. : 102-43.268

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

O Auto de Infração foi lavrado com base no disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.846/94, tendo em vista a existência de uma disponibilidade na empresa no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), apurado através de contagem física, percebida sem a emissão de notas fiscais ou documento equivalente.

Dessa forma, foi aplicada a multa pecuniária de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.846, de 21 de Janeiro de 1994.

Ocorre, que referida penalidade não poderá ser imposta ao contribuinte, tendo em vista sua revogação pelo artigo 82, da Lei nº 9.532/97, com sua aplicação retroativa aos processos não definitivamente julgados, isto é, pendentes de julgamento em instâncias administrativas, em razão do que dispõe o artigo 106 do CTN.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito cancelar o Auto de Infração em questão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

  
VALMIR SANDRI